

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (Art. 47 da Lei 11.101/05)

Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Processo nº 5009182-19.2023.8.24.0019
Autor: Supermercado LH Ltda.

MARCELO WEISS, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 052.171.009-07, residente e domiciliado na Rua Alexandre Bereta, nº 26, Centro - Rancho Queimado, CEP 88.470-000, na qualidade de credor da Recuperanda, assim como os demais credores signatários do presente, nos termos do art. 56 da Lei 11.101/2005, vem, através de sua procuradora, apresentar o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS CREDITORES**.

Inicialmente, vem demonstrar o cumprimento dos requisitos para apresentação deste plano de recuperação judicial, conforme segue:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

[...]

§ 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

II - preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 53 desta Lei;

III - apoio por escrito de credores que representem, alternativamente:

a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou

b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo;

IV - não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor;

V - previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto; e

VI - não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.

Com relação ao inciso I, verifica-se que não foram preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei, pois não houve na assembleia realizada, na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei, posto que, 87,19% da classe de quirografários não aprovou o plano de recuperação apresentado.

Com relação ao inciso II, verifica-se que no presente plano há discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; assim como a demonstração da viabilidade econômica da recuperanda; e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Com relação ao inciso III, há o apoio por escrito de credores que representam **mais de 26,82% (vinte e seis virgula oitenta e dois por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral.**

Com relação ao inciso IV, não há imputação de obrigações novas, além das já previstas no plano apresentado pela recuperanda.

Com relação ao inciso V, há previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto.

E, por fim, com relação ao inciso VI, não há imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.

Desta forma, requer, desde já que o presente plano seja posto em votação para deliberação quanto a sua aceitação, privilegiando assim, o princípio da preservação da empresa.

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

1. Histórico das Razões que levou a Empresa Supermercado LH Ltda. a apresentar o Pedido de Recuperação Judicial

Conforme verifica-se dos autos do processo e do próprio plano de recuperação não aprovado, são diversos os motivos que levaram a Recuperanda ao grau de endividamento e dificuldade econômico financeira em que se encontra, podendo-se citar resumidamente alguns fatores ilustrados abaixo.

1) Em virtude da crise econômico-financeira, fatores alheios à vontade da recuperanda, foi obrigada a buscar dinheiro junto às instituições bancárias para fomentação do negócio e ampliação, no entanto, os juros ora cobrados destruíram a vida somente para o pagamento de juros abusivos e capitalizados cobrados mensalmente pelos bancos.

Neste ínterim, ressalta-se que uma das causas mais importantes da crise enfrentada pela autora é que pelo aumento excessivo das taxas de juros, os créditos do país inteiro acabaram por se limitarem.

2) O aumento da carga tributária aplicada ao seu ramo de atividade.

3) A grande inadimplência por conta de alguns consumidores, veio por acrescentar substancialmente, na situação que a empresa se encontra hoje;

4) A pandemia do COVID-19, que afetou todo o mercado, também contribuiu de forma avassaladora para a situação da recuperanda, o que se precisa ter em mente é que no momento dessa crise financeira é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, de modo a continuar produzindo e beneficiando toda a sua coletividade.

Essa ação forte, atualmente, se constitui na lei de recuperação de empresas. Parece até que o legislador brasileiro anteviu as crises mundiais, criando mecanismo jurídico que faça com que os empreendimentos que atravessam por dificuldades, mas que são viáveis possam adquirir fôlego na busca de forças para superar a crise.

5) Também é importante frisar que fator contribuinte para a crise econômica das empresas, dificuldade de mercado é grande causadora do problema de fluxo de caixa da Recuperanda foi que apesar de em termos estratégicos a empresa se inserir em um ramo de negócio promissor e em crescimento, a perda de importantes clientes, a concorrência desleal, crise de mercado em si, colaboraram para a crise instalada em seu âmbito.

A empresa Requerente, e seus sócios, sempre tomaram as medidas para crescerem de forma estruturada, equilibrada e consciente, e jamais passaram por situação adversa semelhante a que se encontra atualmente. Até então, os sócios vinham contornando a situação, não medindo esforços para liquidar suas pendências com os credores, contudo, tornou-se necessário recorrer à intervenção do poder judiciário, para manter a continuidade das operações da empresa, lançando mão dos benefícios da Lei n. 11.101/2005, que protege a empresas e evita danos sociais e econômicos à sociedade e principalmente aos colaboradores das empresas devedora e credores.

Assim, conforme acima explanado, fatores alheios à vontade da empresa Recuperanda que atua no comércio varejista de alimentos, desequilibrou sua força econômica necessitando ser recuperada judicialmente para que continue contribuindo com o interesse geral da sociedade.

Portanto, o Plano proposto a seguir busca otimizar esses cenários e reerguer a empresa, mantendo a mesma no cenário empresarial catarinense.

2. A Proposição do Plano de Recuperação

Considerando que a empresa Recuperanda, vem passando por situação de crise econômica e financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações;

Considerando que o Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 e 56 da LFR, uma vez que é demonstrada a viabilidade econômica da referida empresa e são discriminados, de maneira pormenorizada, os meios de recuperação a serem empregados;

Considerando que, por meio do presente Plano, os credores buscam:

a. Reestruturar as operações da recuperanda, de modo a permitir a sua preservação como fonte de geração de riquezas, tributos, e empregos;

b. Preservar o efetivo crescimento do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis;

c. Que a recuperanda possa pagar os seus credores, nos termos e condições ora apresentados;

Os credores submetem este plano à aprovação dos demais credores, nos termos a seguir:

O presente Plano foi embasado nos resultados consolidados — passados e projetados — da empresa "SUPERMERCADO LH LTDA" tendo por objetivo a reestruturação da recuperanda de modo a superar a sua dificuldade econômico-financeira e dar continuidade aos seus negócios como empresa importante na cidade de Curitibanos/SC, onde há anos mantém atividade empresarial e é reconhecida por todos, pelo bom papel desempenhado perante a sociedade local.

O presente Plano procura minimizar as perdas e, principalmente, projetar que a empresa SUPERMERCADO LH LTDA, ora recuperanda, obtenha uma geração operacional de caixa adequada e sustentável ao longo dos próximos anos.

Desta forma, a viabilidade futura da empresa recuperanda depende não só da solução da atual situação de endividamento, mas também, e fundamentalmente, da melhoria do desempenho operacional. Sendo assim, as medidas identificadas no Plano de Reestruturação Operacional estão incorporadas a um planejamento estratégico da Empresa para os próximos exercícios.

Para a elaboração do presente Plano foram analisadas, dentre outras, as seguintes áreas: Estrutura Organizacional e Administrativa, Planejamento de serviços e vendas, Área Operacional, Custos, Compras, Logística, Marketing e Recursos Humanos. A análise destas áreas, em conjunto com a avaliação do desempenho financeiro da empresa, foi a base para nortear as ações a serem tomadas visando recuperar a empresa.

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se o crescimento do mercado, baseado em premissas razoáveis e conservadoras.

3. Da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação Judicial

Conforme já devidamente delineado na peça inicial deste procedimento de Recuperação Judicial, em síntese, referido instituto visa recuperar economicamente a empresa e/ou o empresário devedor, assegurando-lhe os meios indispensáveis à manutenção da empresa, considerando a sua função social.

A lei destaca a preocupação de preservar as empresas, haja vista a sua verdadeira instituição e responsabilidade social para a qual se conjugam interesses diversos, quais sejam, o lucro do titular das empresas (empresário ou sociedade empresária); os salários de seus valiosos e importantes colaboradores, de manifesta natureza alimentar; os créditos dos fornecedores e os tributos devidos ao fisco.

Contudo, é cediço a pretensão de aprovar referido plano, sendo este o momento oportuno para demonstrar a viabilidade da empresa, bem como o valor da empresa em funcionamento.

Neste momento processual insta ressaltar que, apesar de caber aos credores a decisão que pode culminar na prematura liquidação das empresas, certo é que a manutenção da atividade produtiva deve ser buscada sempre que possível, uma vez que toda atividade deve ser avaliada de maneira a ser mantida a sua função social, para uma melhor economia de mercado e, por consequência, uma maior empregabilidade e crescimento econômico do país.

Após a devida análise deste plano, restará evidente a expectativa positiva em termos econômicos da manutenção da empresa Recuperanda, uma vez que para a elaboração do mesmo, levou-se em consideração o rigor na elaboração da viabilidade econômica, a competência dos administradores na execução do plano, bem como as condições econômicas prevalentes, portanto plenamente viável a recuperação da empresa em epígrafe.

4. Da participação dos credores

É cediço que, o que se busca é a aprovação do plano em epígrafe, mas para isso vir a acontecer é necessária a aprovação do mesmo pelos credores.

Ademais, é de interesse de todos que efetivamente ocorra a recuperação da recuperanda, até porque se isso ocorrer não restará nenhum prejudicado, seja a recuperanda que alcançou seus objetivos de voltar a ser empresa lucrativa e apreciada pela sociedade local, sejam os seus credores que terão os seus créditos devidamente quitados.

Outrossim, ao mesmo tempo em que a Lei de Recuperação Judicial preza por um procedimento mais transparente, onde o diálogo entre devedor e credores se faz essencial, não podem os maiores interessados, no caso os credores, se comportarem como simples espectadores, como ocorria anteriormente na vigência da antiga lei de falência, onde se assistiam a processos de concordatas intermináveis e porque não dizer ineficazes. Além da aprovação do plano de recuperação que determinará a vida ou morte da empresa, devem os credores participarem efetivamente deste processo.

5. Síntese das Principais Medidas Tomadas

Visando o reequilíbrio da empresa as principais medidas que já foram ou estão sendo adotadas são basicamente as que seguem:

- Redução de Custos.
- Busca de melhores fontes de realizações das operações mercantis.
- Recuperação de créditos vencidos.
- Otimização de rotinas administrativas.
- Gerenciamento das margens operacionais.
- Novas rotinas no gerenciamento de custos de operação e vendas.
- Medidas visando recuperação de qualquer ativo possível, no âmbito cível ou administrativo.
- Controle efetivo de despesas através da implantação de centro de custos por área.
- Controle de margens operacionais por produto.
- Medidas visando o aumento de vendas - Horizontalização das vendas;
- Programas para aumentar a venda à vista e/ou nos cartões de crédito (pois se tratam de recebimentos garantidos);
- Fortalecimento da política empresarial.

Diante do estudo elaborado, através de uma profunda reanálise do modelo de negócio e de suas estratégias empresariais, bem como do exposto nesta peça processual, constata-se que a luz da Lei n. 11.101/2005, a recuperanda possui além de uma enorme vontade, plenas condições de liquidar o seu passivo.

No presente plano, a análise financeira dos resultados projetados foram feitas, como pede o rigo, sob a perspectiva de finanças e práticas contábeis, da moderna forma de gestão em mercado extremamente competitivo, levando-se em consideração obviamente a nova lei de recuperação de empresas, interpretada à luz do princípio da preservação que a envolve, além das importantes reestruturações operacionais e vendas, o raciocínio lógico-científico dos consultores da empresa na análise e ainda avaliação criteriosa dos resultados financeiros a serem alcançados através das medidas propostas.

Destarte, o Plano de Recuperação foi elaborado levando em consideração que a forma de pagamento aos credores está diretamente relacionada com a disponibilidade de recursos projetada ano a ano para a empresa. Assim sendo, projetou-se o resultado contábil e respectivo fluxo de caixa para os próximos anos, com a identificação dos volumes disponíveis de recursos para liquidação da dívida da Empresa.

Diante do exposto, entendem os profissionais envolvidos na elaboração deste plano que as condições nele apresentadas são as mais favoráveis, uma vez que foi elaborado após um estudo detalhado nos critérios técnicos, econômicos e financeiros, conforme acima exposto, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se remetem nos negócios da recuperanda.

Contudo, a garantia do êxito decorre de inequívoca necessidade atual de bem ampliar os prazos de vencimento de suas dívidas, bem como baixar os juros, para tornar seus valores parcelados compatíveis com as entradas dos recursos líquidos, provenientes de seu novo modelo de gestão que permitirá a geração de caixa operacional compatível com a necessidade de pagamento dos valores devidos. Por fim, consigna-se que, nos termos da Lei de Recuperação Judicial que preza por um procedimento transparente verifica-se que todos os livros contábeis e financeiros foram disponibilizados em relatórios, permitindo uma análise profunda da realidade fática que levou a empresa à situação atual.

Além disso, todos os documentos relativos à recuperação judicial estão à disposição dos credores, que podem solicitar ao Administrador Judicial, nomeado pelo Juízo, a qualquer tempo, como já efetuado e como já disponibilizado, bem como todos os papéis de trabalho que deram suporte a elaboração do plano.

Veja Excelência, que seria um enorme contrassenso permitir, nesse momento, a falência da recuperanda e a consequente arrecadação de seus bens para a liquidação de seu passivo, vindo a prejudicar e assolar famílias, como as diversas famílias dos funcionários da empresa recuperanda, prejudicando, sobremaneira, o recebimento por parte dos credores que são os principais interessados.

Em vista do exposto acima, vemos claramente que o legislador pátrio seguiu rigorosamente os princípios narrados, ao nos trazer a lei n. 11.101/2005, que, aplicada ao presente caso, leva o mercado à seguinte conclusão:

A RECUPERANDA TEM MUITO MAIS CONDIÇÃO DE EQUALIZAR SEU PASSIVO SE MANTIDA EM FUNCIONAMENTO DO QUE SE INSTANTANEAMENTE LIQUIDADADA, ONDE, NO CASO, NÃO TERIA FORMA DE ARCAR COM O PAGAMENTO DE TODOS OS SEUS CREDORES.

Entendem os profissionais envolvidos na elaboração do plano que as condições nele apresentadas são as que menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios da recuperanda e no mercado regional.

Uma vez aprovado, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, devendo ser executado à risca pelos Administradores da recuperanda, com fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, sob pena de conversão da recuperação em falência conforme previsto na LRF.

6. Plano de recuperação - premissas

6.1. Planejamento operacional

A recuperanda redefiniu suas operações, adequando o tamanho de sua estrutura à atual restrição financeira e à necessidade de pagamento dos credores. Sendo assim, são apresentadas, abaixo, as principais premissas utilizadas para a confecção do Plano de Recuperação.

**6.2. Novos Financiamentos e Continuidade de Fornecimento de Produtos e Serviços.
Garantias, Prazos, Taxas e Outras Condições**

A recuperanda ainda deverá obter novos financiamentos (art. 67 da LRF) de capital de giro e/ou aquisição de produtos e serviços por parte de seus credores, sejam operacionais ou financeiros na forma de dívida para atingir a capacidade operacional prevista.

Essas operações adicionais (doravante designadas "Novos Financiamentos") podem incrementar a geração de caixa prevista no Laudo Econômico Financeiro e, conseqüentemente, podem gerar condições mais favoráveis à Recuperação da empresa.

Os Novos Financiamentos poderão ser obtidos junto a terceiros e/ou junto a Credores Elegíveis, abaixo definidos.

Os Credores Sujeitos ao PRJ, que sejam (i) Quirografários, (ii) Credores pequenas ou micro empresas, (iii) Credores Extraconcursais Aderentes, os "Credores Elegíveis" ou (iv) Credores Parceiros, observado o disposto neste Capítulo, poderão emprestar recursos à Recuperanda, comprar e/ou vender produtos ou prestar serviços com recebimento a prazo, através dos Novos Financiamentos e Novos Negócios, tornando-se, para os efeitos deste PRJ, "Novos Financiadores".

A Recuperanda negociará com os Credores Elegíveis os montantes, moeda, encargos, prazos, preços e garantias dos Novos Financiamentos, observada a capacidade de pagamento e as condições de mercado para operações do tipo.

Fica desde já esclarecido e ajustado que a Recuperanda dará preferência para aqueles Credores Elegíveis que oferecerem as melhores condições e ainda que:

(i) a Recuperanda terá liberdade de recorrer ou não aos Novos Financiamentos de acordo com as suas necessidades de capital de giro operacional e aquisição de produtos e serviços. Por outro lado, a Recuperanda não está obrigada a sempre oferecer aos Credores Elegíveis a oportunidade de realizar Novos Financiamentos;

(ii) a Recuperanda poderá obter Novos Financiamentos junto a terceiros nas condições de prazos, taxas, preços e garantias que entenderem convenientes, mesmo que tenham recebido propostas de Credores Elegíveis, tendo, no entanto, os Credores Elegíveis, direito de preferência em relação a terceiros, desde que em igualdade de condições; e

(iii) somente serão classificáveis como Novos Financiamentos e estarão sujeitos a este Item os financiamentos de capital de giro e compra e venda de produtos e serviços a prazo, sendo certo que operações estruturadas, de investimento, financiamento para aquisição de participação societária e outras, que não sejam estritamente de capital de giro, ou fornecimento de novos produtos e serviços, não serão assim classificáveis.

6.3. Modificação das condições de pagamento dos créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial dos credores elegíveis novos financiadores

Fica desde já avençado que, além da senioridade e proteção conferidas pelo artigo 67 da LRF - que se aplica tanto aos Credores Elegíveis Novos Financiadores como a terceiros Novos Financiadores -, observadas as demais condições previstas neste item, cada Credor Elegível que se torne um Novo Financiador terá direito a melhorar a condição de seu crédito na Recuperação, desde que desembolse tempestiva e integralmente o montante, em dinheiro, serviços ou produtos, que lhe couber nos Novos Financiamentos.

A melhora da condição do crédito sujeito à recuperação será livremente negociada caso a caso entre a Recuperanda e os Novos Financiadores e guardará proporcionalidade às seguintes variáveis, aplicáveis aos Novos Financiamentos:

(i) montante do capital, serviço ou produto ofertado; (ii) carência (prazo); (iii) taxas; (iv) prazos de pagamento e (v) garantias exigidas.

Fica desde já esclarecido que renovações, prorrogações ou refinanciamentos de Créditos Quirografários, Créditos com Garantia Real e Créditos Extraconcursais, ainda que viabilizados através de desembolso de recursos financeiros pelo respectivo credor, não serão consideradas Novos Financiamentos, a eles não sendo atribuída a extraconcursalidade prevista no Art. 67 da LRF nem o Bônus de Amortização.

Com a homologação do documento, é válida a suspensão da exigibilidade das garantias, incluindo os créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores.

6.4. Meios de recuperação

O art. 50 da Lei de Recuperação Fiscal preceitua os meios de recuperação que podem ser utilizados, devendo é claro ser adaptado os incisos a cada caso. No plano em tela, para fins de continuar a atividade empresarial, bem como honrar as obrigações vencidas e vincendas, os credores apontam os seguintes meios todos abrangidos pelo art. 50 da LRJ:

1. Diante da absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos, utiliza-se da concessão de prazos das obrigações devidas, com redução negocial dos valores devidos, conforme previsto no art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/2005;

2. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores, conforme se vê no art. 50, incs. IX e XII, da Lei n. 11.101/2005.

6.5. Classificação dos credores para o plano

Nos termos da legislação vigente, a divisão das classes de credores é feita simplesmente em credores trabalhistas, credores com garantia real e credores quirografários.

Ressalta-se que não mais é absoluta a regra de que deve a recuperanda adimplir os débitos da mesma forma para todos os credores, *par conditio creditorum*. Isso porque não se amolda aos princípios econômicos e financeiros necessários para que o plano específico da empresa seja consistente o pagamento de forma igualitária para todos os credores.

Não é a classificação genérica em quatro classes (e consequente previsão de pagamento de forma igual para todos) que culminará no sucesso da recuperação, mas sim dar a cada um e exigir de cada um tanto mais quanto se possa para continuidade das atividades, devendo ser buscado o consenso entre todos na assembleia.

Cada credor tem uma determinada importância para a normal continuidade das relações negociais da recuperanda, e cada credor, da mesma forma que a sociedade,

tem sua contribuição para dar à reestruturação da empresa, em vista de sua capacidade de assimilar determinada negociação ou redução nos valores a serem adimplidos, atendendo assim ao objetivo da lei.

Dessa forma fica atendida a legislação, que objetiva a manutenção da atividade, conforme art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas *"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. "*

Logo, atendendo às peculiaridades de cada credor, a divisão dos credores está demonstrada nos autos, pelo Administrador Judicial, tendo sido elaborado com base na Lista de Credores.

6.6. Reestruturação do passivo - premissa básicas para todos os credores

Para extinção das obrigações, alguns parâmetros devem ser aplicados a todo passivo.

Primeiro, a data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 25 do mês seguinte ao da publicação da decisão judicial que homologa a aprovação definitiva do Plano de Recuperação.

Segundo, todos os valores considerados para os cálculos financeiros estão referenciados ao último dia do mês da data do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, sem juros e sem correção, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Terceiro, caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados nesse plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto, a partir da decisão que julgar a habilitação de crédito ou da decisão de eventuais embargos de declaração contra a referida decisão. Para tal há previsão de contingência no próprio fluxo de caixa projetado.

Quarto, a sua recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas

contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Cinco, opera-se a isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto, nos termos do artigo 56, § 6º, Inciso III da Lei 11.101/25.

Sexto, após aprovação do plano, terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Sétimo, a supressão de garantias, reais e fidejussórias vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos ou ausentes à deliberação.

Oitavo, é certo que o plano aprovado é um título executivo, contudo, visando permitir a circularidade do crédito, a recuperanda pode emitir títulos da dívida representativos das obrigações estabelecidas no presente plano, nos valores de cada prestação vincenda. Para tal, deverá o credor, uma vez aprovado o plano requerer a emissão do título, através de comunicado para a direção da empresa.

7. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

7.1. Trabalhistas

Os Créditos Trabalhistas e Verbas Sindicais serão pagos da seguinte forma:

Em 12 (doze) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se 30 (trinta) dias após a data base de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

7.2. Credores quirografários

Os credores propõem um desconto de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pelo Administrador Judicial, com carência de juros e principal de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data base da recuperação. O pagamento dar-se-á em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento após o período de carência, tudo devidamente corrigido pela TR (Taxa referencial).

7.3. Credores microempresas e empresas de pequeno porte

Os credores propõem um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pelo Administrador Judicial, com carência de juros e principal de 12 (doze) meses, contados da data base da recuperação. O pagamento dar-se-á em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento após o período de carência, tudo devidamente corrigido pela TR (Taxa referencial).

8. Disposições finais

O Plano de Recuperação Judicial ora proposto atende cabalmente aos princípios da Lei 11.101 / 2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial da empresa SUPERMERCADO LH LTDA, e de seus respectivos sócios.

Atende também a todos os requisitos contidos no artigo 53 da LRF, vez que são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados; demonstra a viabilidade econômica da recuperanda e são juntados ao presente plano o Laudo Econômico-Financeiro (análise do passado), Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (análise do futuro), os mesmos que foram apresentados pela própria recuperanda.

As diversas medidas de recuperação explicitadas acima deverão viabilizar economicamente a Recuperanda, SUPERMERCADO LH LTDA.

O Plano, uma vez aprovado e homologado, obriga a recuperanda e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos sucessores a qualquer título.

Todos os atos mencionados no Plano que, para a sua validade ou eficácia, por determinação legal, requeiram autorização ou homologação judicial, somente serão tidos como aperfeiçoados após a obtenção da referida autorização ou homologação.

Após o pagamento de todos os Credores nos termos, formas e valores previstos no Plano, os respectivos créditos serão considerados integralmente quitados, com a consequente liberação de todas e quaisquer garantias

remanescentes. Os Credores darão à empresa Recuperanda e aos seus sócios, acionistas, administradores e funcionários a mais ampla, geral e irrevogável quitação, para deles nada mais reclamarem a qualquer título, com relação a quaisquer créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial.

A modificação de qualquer cláusula desse Plano dependerá de aprovação da Recuperanda e da AGC.

Fica eleito o Juízo da Recuperação como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação.

9. "DE ACORDO" dos Credores

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, os credores, declaram estar de acordo com o presente instrumento, RESSALTANDO QUE OS ELABORADORES DO PLANO SE ENCONTRAM À DISPOSIÇÃO PARA quaisquer esclarecimentos no fone: (47) 9215-4919 e e-mail: adv.carolinemichelmann@gmail.com

Curitibanos(SC), 21 de janeiro de 2025.

Caroline Michelmann - OAB/SC 69.780

MARCELO WEISS
Credor